

DECRETO nº 77/2021 - GAB/PMM DE, 06 de Julho de 2021.

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MUANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EDER AZEVEDO MAGALHÃES, Prefeito Municipal de Muana, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, no artigo 92, IX da Lei Orgânica do Município;

Considerando o Decreto Estadual 609 de 16 de Março de 2020 que determinou medidas em todo o Estado do Pará para o enfrentamento da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como a Declaração de Calamidade Pública no Brasil e no nosso Estado;

Considerando a necessidade de evitar o alastramento da doença no nosso Município, ante as viagens diárias de passageiros à outros municípios;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, já decidiu que além do Governo Federal, Estados e Municípios podem

Prefeitura Municipal de Muana
CNPJ 05.105.200/0001-22



muana.gov.pa.br
prefeitura.muana@gmail.com



Praça 28 de Maio, 43 - Centro
Muana - Pará - 68825-000

editar decretos na época de pandemia que estejam relacionados ao isolamento social;¹

Considerando que as medidas adotadas durante todo período da pandemia pelo Município de Muana, vem respeitando tanto a questão de saúde pública da população quanto a questão econômica e de subsistência dos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a aplicação de medidas temporárias de suspensão de atividades, visando à contenção da propagação do vírus no âmbito das vilas, distritos e cidade de Muana pelo **período de 15 (quinze) dias a contar das 21 horas do dia 06 de Julho de 2021.**

Art. 2º. Fica permitida a circulação de pessoas, sem restrição de horários, encerrando-se assim, a restrição de circulação no território Muanense.

Art. 3º. Poderão funcionar, supermercados, mercados, quitandas, farmácias, bancos, casas lotéricas, postos de combustível, lojas de roupas e o comércio em geral.

¹ SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL.



§ 1º. Supermercados, mercados e o comércio em geral; no horário de conveniência que cada estabelecimento;

§ 2º. Farmácias poderão continuar prestando serviço 24 horas por dia;

§ 3º. Restaurantes e afins, poderão funcionar, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, respeitando a distância de 1,5 (um metro e meio) de cada mesa, até o limite de meia-noite, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento, não podendo se levantar para dançar; e,

§ 4º. Permanecem proibidos e fechados ao público:

I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II- Se Configura festa, aquele estabelecimento que possui portaria e cobra valor para se adentrar ao local.

§ 5º. Caso, se verifique que bares e restaurantes estão funcionando em modalidade de Festa, fica a autoridade policial permitida a fechar imediatamente o estabelecimento, devendo abrir procedimento e aplicar multa.

§ 6º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, são obrigados a observar



o que segue:

- I - controlar a entrada de pessoas, limitado a lotação máxima de 50% (Cinquenta por cento) de sua capacidade;
- II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre mesas;
- III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e
- IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§ 7º. No caso de descumprimento das normas dispostas acima o infrator está sujeito ao pagamento de multa e ainda fechamento do estabelecimento comercial.

Art. 4º. Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos, inclusive na modalidade delivery até o horário de 00h00m (meia noite).

Art. 5º. Ficam permitidas as viagens intermunicipais de passageiros em Balsas, Navios, catamarã e transportes expressos.

§ 1º. Deverá ser mantido o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre redes e qualquer local utilizado para a acomodação de passageiros nas embarcações, com demarcação dos lugares que devem permanecer vazios.



§ 2º. Ficam limitados a quantidade de 75% (Setenta e cinco por cento) da capacidade de passageiros de cada embarcação;

§ 3º. É obrigatória a disponibilização de álcool 70º e papel toalha para uso individual dos passageiros;

§ 4º. É obrigatória a higienização de bancos, corrimões, pisos e demais áreas em comum com desinfetante hipoclorito sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

§ 6º. A Equipe de Saúde e o Departamento de Tributos e Arrecadação com o apoio da Guarda Municipal realizarão a fiscalização na chegada e saída de todas as embarcações que aportem neste Município;

§ 7º. Em todos os casos DEVEM SER INSPECIONADOS PELA EQUIPE DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO;

§ 8. No caso de descumprimento das normas dispostas acima o infrator está sujeito ao pagamento de multa, através de auto de infração expedido pelo Departamento de Arrecadação e Tributos nos termos do art. 10 deste Decreto.

§ 9º. Salas que possuam ar condicionado deverão ser fechadas (áreas Vips), considerando o alto nível de contaminação em ambientes fechados.

Art. 6º. Nas atividades religiosas de qualquer natureza, fica limitada a participação a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade máxima, respeitando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre uma pessoa

e outra.

Art. 7º. PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS de proteção ao rosto (boca e nariz), para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), respeitando as seguintes regras:

I - qualquer pessoa que saia de sua casa ou trabalho, caminhando ou usando veículo alugado ou particular deverá utilizar de forma correta as máscaras;

II - o uso também é obrigatório para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

III - também deverão usar obrigatoriamente máscaras todo e qualquer cidadão que desempenhe atividades em repartições públicas ou privadas.

IV - poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente.

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento de ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES sem precisar agendamento com hora marcada.

Art. 9º. FICA AUTORIZADO O FUNCIONAMENTO DE QUADRAS E ARENAS POLIESPORTIVAS DAS 08:00 ÀS 00:00HRS.

Prefeitura Municipal de Muana
CNPJ 05.105.200/0001-22



muana.gov.pa.br
prefeitura.muana@gmail.com



Praça 28 de Maio, 43 - Centro
Muana - Pará - 68825-000

§1º. Os horários reservados deverão respeitar intervalo de trinta minutos entre um e outro para a higienização e para evitar aglomerações.

§2º. Os jogos e torneios deverão ser realizados com torcidas, restringida a capacidade a 50% (cinquenta por cento) do público nas arquibancadas.

Art. 10º. O descumprimento deste Decreto ensejará ao estabelecimento ou embarcação infratora ou ao responsável, pessoa física ou jurídica, as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão da licença e lacração do estabelecimento, pelo período de 90 (noventa dias);
- IV- Aplicação das penas previstas no art. 33 da lei nº205/2014 –Código Sanitário.²

Parágrafo Único. EM TODOS OS CASOS ALÉM DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DISPOSTAS NO PRESENTE DECRETO, O CIDADÃO QUE DESCUMPRIR O PRESENTE INSTRUMENTO ESTÁ SUJEITO A CONDUÇÃO COERCITIVA ATÉ A AUTORIDADE POLICIAL PARA LAVRAMENTO DE TCO.



Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo.

Publique-se, registre-se e Cumpra-se.

Muaná-PA, 06 de Julho de 2021.

Eder Azevedo Magalhães
EDER AZEVEDO MAGALHÃES
Prefeito do Município de Muaná – PA

² Art 33 – A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente do país, variável segundo a classificação das infrações do Art. 37, conforme os seguintes limites:

- I – nas infrações leve, de R\$ 300 (trezentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);
- II – nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Paragrafo único: as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

